



PROJETO DE LEI Nº /2018

Da nova redação ao Inciso XI do Artigo 3º e acrescenta o inciso XVII ao Artigo 3º da Lei 2153/1999, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Sabrina Colela, vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, submete a elevada consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - O inciso XI do art. 3 Condições Inadequadas: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte, passa a vigorar com a seguinte redação:

**XI-** Condições Inadequadas: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte, ausência de espaço para ampla circulação, ausência de sol, luz, sombra e ventilação, ausência de asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

**Art. 2º** - Fica acrescentado inciso XVII ao art. 3º da Lei 2153 de 23 de novembro de 1999, com a seguinte redação:

**XVII-** Confinamento e acorrentamento: Entende-se como confinamento e acorrentamento, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos, considerando:

§1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com no mínimo 8 (oito) metros de comprimento.



§3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angustia, observando-se:

- I – a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;
- II – ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Antonio Branco, 07 de Agosto de 2018.

**SABRINA COLELA**  
SABRINA COLELA PRIETO  
Vereadora - PSC